



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721692/2011-66
ACÓRDÃO	2202-011.588 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERNON LUIZ CREUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa, por violação da proibição do uso de tributo com efeito de confisco

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da DRJ/CTA, de lavra do Auditor-Fiscal Elton Sidnei Izycki (Acórdão 06-50.585):

Trata-se da Notificação de Lançamento, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007:

Descrição	Valor (R\$)
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	5.375,79
Multa de Ofício	4.031,84
Juros de Mora (calculada até 29/07/2011)	1.807,87
Total do Crédito Tributário Apurado	11.215,50

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da omissão de rendimentos de ação judicial contra o INSS no valor de R\$ 38.338,62. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.150,16.

O Contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

Que recebeu o valor de R\$ 38.338,62 referente a ação judicial contra o INSS, porém não o declarou na DIRPF/2008, pelo fato de que os valores são referentes à composição de diferenças do período de 1998 a 2005, às quais o impugnante teve direito em sua aposentadoria.

Invoca o princípio da isonomia e equidade que prima pelo que é justo, bem como pela legalidade, uma vez que os proventos não lhe foram repassados de maneira correta na época em razão de cálculos errôneos. Não poderia, agora, o fisco tributá-los de maneira acumulada. Entende que, ao assim proceder, a Administração Pública estará punindo o Contribuinte por ato equivocado do próprio INSS, violando os princípios supracitados, sem falar em enriquecimento sem causa. Apresenta diversas jurisprudências a respeito.

Apresenta doutrina a respeito dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade. Aduz que o tratamento tributário dado ao contribuinte deve ser idêntico àquele que recebeu as prestações do benefício na época devida.

Salienta que não é razoável, além de esperar longos anos pela concessão/correção do seu benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando o pagamento é realizado de forma acumulada. Apresenta jurisprudência sobre o regime de competência, com a aplicação das alíquotas da época em seus pagamentos mensais.

Cita o Parecer nº 815/2010 da PGFN, que responde este questionamento entendendo que há um valor de imposto a ser calculado sobre quantia recebida acumuladamente, porém, o cálculo não pode ser realizado com base e fixação no momento do recebimento, mas dentro das competências em que se tem direito. Ressalta que o regime de caixa não pode ser utilizado.

Afirma que o Princípio da Isonomia não pode ser operacionalizado sem apoio do Princípio da Capacidade Contributiva, eis que, quando um tributo viola a capacidade contributiva, está desrespeitando a própria isonomia constitucional e a diretriz da Justiça Fiscal.

Alega que este assunto já está pacificado pela jurisprudência dos tribunais superiores, porém a Administração Pública permanece fazendo tal cobrança.

Sustenta que o regime adequado a ser utilizado é o da competência, devendo-se observar os valores mensais e não o montante global obtido. Apresenta trecho do parecer da PGFN/CAT nº 815/2010, que recomenda o abandono do regime de caixa em favor do da competência, em nome da equidade. Apresenta jurisprudência do STJ sobre este posicionamento.

Apresenta em anexo uma planilha de cálculo assinada por profissional da área contábil, na qual se respeita o regime de competência, e, partindo destes cálculos, informa que o valor correto de IR totalizado que deve pagar (R\$ 1.644,12), e descontados os valores já retidos (R\$ 1.150,16), resultaria em um valor a recolher de R\$ 493,96. Os cálculos levam em conta os anos-calendários de 1999 a 2001.

Discorda do percentual de 75% da multa aplicada, pois revela-se excessivamente elevado, e, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido. Apresenta doutrina sobre o tema.

Informa que é razoável e proporcional a redução da multa para 20% do valor do imposto devido, sendo que esta redução não fere o princípio da legalidade, uma vez que, apesar da multa estar prevista na legislação federal, tem a Administração Tributária a prerrogativa de adequá-la a patamares mais razoáveis, se estiver em desconformidade com o Princípio da Proporcionalidade. Sugere interpretação teleológica do referido princípio em relação ao caso concreto, uma vez que a multa tornou-se um valor impagável diante da realidade econômica do contribuinte.

Requer o recebimento e o conhecimento da impugnação para o fim de determinar o cancelamento/anulação da notificação do lançamento e, caso não se opte pelo cancelamento do ato, que se reduza a multa para o percentual de 20%.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.
A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é

feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais.

Impugnação

Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 22/01/2015, uma quinta-feira (fls. 225), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 12/02/2015, uma quinta-feira (fls. 227), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A aplicação do regime de caixa à tributação dos rendimentos acumulados recebidos em razão de decisão judicial ofende o princípio da capacidade contributiva, **porquanto desconsidera a natureza indenizatória das parcelas e a defasagem temporal entre os períodos de referência e o momento do efetivo recebimento**, implicando tributação mais onerosa do que a que ocorreria caso o contribuinte houvesse recebido os valores nas competências originais;
- b) A utilização de alíquotas progressivas aplicáveis ao montante global recebido acumuladamente, no ano-calendário de 2007, **fere a isonomia, pois submete o contribuinte a tratamento mais gravoso em relação àquele que recebeu os valores de forma parcelada**, nas competências devidas;
- c) A manutenção do lançamento em desconsideração ao Parecer PGFN/CAT nº 815/2010 **contraria os princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa e da boa-fé, na medida em que há orientação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que se deve aplicar a tabela vigente em cada mês de competência, afastando-se o regime de caixa**;
- d) A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% **viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que desconsidera as peculiaridades do caso concreto, especialmente o caráter controverso da matéria e a boa-fé do contribuinte**, além de resultar em valor desproporcional frente à realidade econômica da parte-recorrente;
- e) O lançamento, ao desconsiderar a natureza alimentar dos rendimentos recebidos e sua vinculação a prestações previdenciárias devidas entre 1998 e 2005, **ofende o princípio da legalidade estrita, ao interpretar e aplicar a legislação de modo dissociado de seu contexto finalístico**;

f) A exigência de imposto de renda sobre o montante global recebido judicialmente, com base no regime de caixa, **contraria o conceito constitucional e legal de renda, porque incide sobre valores que apenas recompõem diferenças atrasadas, sem acréscimo patrimonial efetivo no ano da percepção.**

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"[...] o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja cancelada a Notificação de Lançamento lavrada, ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecido o direito do contribuinte à aplicação do regime de competência, com a consequente readequação do cálculo do imposto de renda incidente, e a redução da multa de ofício para o percentual de 20%."

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Nos termos da Súmula CARF 2, "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus

análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à

época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE, do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino